



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006993-33.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ADEMILTON FERREIRA DO CARMO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006993-33.2024.8.26.0024

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Ademilton Ferreira do Carmo

Apelada: ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios

1ª Vara da Comarca de Andradina

Juiz prolator: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 2679

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VINCULADO À ASSOCIAÇÃO ABCB. INDEFERIMENTO INICIAL.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Insurgência do autor.

No caso concreto, respeitado o zelo do magistrado sentenciante, não observados elementos de litigância abusiva. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para demonstração do interesse de agir. Demais determinações de emenda regularmente atendidas.

Apelo acolhido com determinação de prosseguimento do feito.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgado extinto o feito por sentença de fls. 34/36, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III e IV, e 485, I e IV, ambos do CPC. Custas pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 40/50) arguindo ser

o prévio requerimento administrativo desnecessário. Requereu o provimento do recurso com a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Citada, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil, a ré não ofertou contrarrazões (certidão fls. 57).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral; buscando o autor a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Por decisão de fls. 24/26 foi determinada a emenda da inicial, sendo arroladas quatro providências a serem adotadas pelo autor. À exceção da providência contida no item 4, as demais foram atendidas.

Respeitado o zelo, bem como o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante, o recurso do autor comporta provimento.

O esgotamento da via administrativa é desnecessário. Em emenda à petição inicial o autor afirmou que tentou contato por telefone, sem êxito (fls. 30). Ademais, em consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça, até a presente data, observa-se que além dessa ação, consta somente outra ajuizada no ano de 2022, arquivada. Logo, *a priori*, não haveria elementos de litigância habitual ou abusiva.

Outrossim, o autor negou o vínculo com a ré, afirmando “que desde Dezembro de 2023 vem sendo descontado de sua conta uma contribuição no qual ele desconhece e não contratou no valor inicial de R\$ 75,07 (Setenta e cinco reais e sete centavos). Para fins de comprovação, tirou um Histórico de Crédito do INSS, no qual consta os devidos descontos descritos 'CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069' nº 287.” (fls. 2/3).

Sendo assim, apesar de recomendável a prévia tentativa de composição extrajudicial; a ausência de demonstração de prévio contato administrativo, no caso em apreço, não é óbice ao prosseguimento do feito. Presente o binômio necessidade-adequação.

No mais, em que pese a ausência de resposta ao recurso, embora citada. Considerando o autor negar ter se afiliado, bem como o ônus da prova do vínculo recai sobre a ré, a fim de que se estabeleça o contraditório e ampla defesa; afasta-se a sentença para regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra e afastando a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora